



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente de Recurso Administrativo apresentado pela licitante RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ sob o n.º 09.527.013/0001-98 (Recorrente) contra decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitações em 14 de outubro de 2021 (DOPA 15916794) conforme Ata de Julgamento de Habilitação 15897677, na Concorrência nº 05/2021, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta automatizada de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre.

Nas razões recursais 16004450, interpostas por e-mail na data de 19/10/2021, a Recorrente irredesistia-se contra a habilitação das empresas/consórcios LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.474.949/0001-08; CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 93.966.828/0001-80 e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, CNPJ: 94.303.203/0001-09; URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 12.964.775/0001-66; MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ: 00.126.468/0001-27; CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 30.938.304/0001-65, pelas seguintes razões:

Recurso contra a licitante LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Entende que não houve o atendimento do item 5.2.5 do Edital, pois foi apresentada a Certidão de Débitos Mercantis, quando o correto deveria ser a Certidão Negativa de Débitos Tributários. Identifica o não atendimento aos itens 5.3.3 e 5.5.5 do Edital e cita como descumprido a exigência do item 5.4.2, pois o Balanço Patrimonial foi apresentado sem assinatura do representante legal. No mesmo diapasão solicita a inabilitação da LOCAR pois as declarações apresentadas para atender aos itens 5.3.3, 5.5.5, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.4 são assinadas por representante sem poderes para assinar pela empresa.

Recurso contra a licitante CONSÓRCIO POA LIMPA

Identifica o não atendimento aos itens 5.3.3 e 5.5.5 do Edital pelas empresas CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, pois acredita que as empresas se apegaram ao modelo constante no Edital deixando de suprir todas as exigências constantes do conteúdo destes itens. Entende que a empresa TRANSPORTES R N FREITAS LTDA deixa de atender o item 5.3.1 do Edital, pois a empresa não atualizou junto ao CREA o seu enquadramento na Junta Comercial. Menciona o não atendimento dos itens 5.4.2 e 5.4.4, pois os valores expressos no Balanço não atingem os parâmetros mínimos exigidos na OS 03/2021.

Recurso contra a licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Cita que as Declarações apresentadas para atender aos itens 5.3.3., 5.5.5, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.4 são assinadas sem o acompanhamento do código de validação, tornando-se portanto sem efeito. Da mesma forma entende que a URBAN não atende o item 5.4.2 do Edital, pois no Balanço Patrimonial não consta a assinatura do representante legal. Solicita a Comissão Permanente de Licitações que diligencie junto a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS para verificar se há penalidades de impedimentos de participar de licitação, o que iria de encontro para não atendimento aos itens 2.4, 2.4.1 e 5.5.2.

Recurso contra a licitante MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Informa que a licitante não apresentou documento do sócio Maurício Sturlini Bisordi, não atendendo ao item 5.1.2 do Edital. Identifica o não atendimento aos itens 5.3.3 e 5.5.5 do Edital, pois acredita que a empresa se apegou ao modelo constante no Edital deixando de suprir todas as exigências constantes do conteúdo destes itens.

Recurso contra a licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA

Identifica o não atendimento aos itens 5.3.3 e 5.5.5 do Edital pelas licitantes BETA AMBIENTAL e TECHSAM, pois acredita que as empresas se apegaram ao modelo constante no Edital deixando de suprir todas as exigências constantes do conteúdo destes itens. Entende que a BETA AMBIENTAL e TECHSAM não atendem o item 5.4.2 do Edital, pois no Balanço Patrimonial não consta a assinatura do representante legal. Solicita a Comissão Permanente de Licitações que diligencie junto a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB para verificar se há penalidades de impedimentos de participar de licitação para a empresa BETA AMBIENTAL LTDA, o que iria de encontro para não atendimento aos itens 2.4, 2.4.1 e 5.5.2. Cita que a empresa TECHSAM apresentou atestado em nome de outra pessoa jurídica, deixando de atender o item 5.3.2 do Edital, sendo que entende que os atestados apresentados também não contemplam o período de 12 meses. Aduz pelo não atendimento ao item 5.4.4.1 pela empresa TECHSAM pois a memória de cálculo apresentada pela mesma está incorreta, não atendendo a OS 03/2021. Também solicita que a Comissão Permanente de Licitações diligencie junto a Prefeitura Municipal de Barra do Pirai/RJ para verificar se há penalidades de impedimentos de participar de licitação para a empresa BETA AMBIENTAL LTDA, o que iria de encontro para não atendimento aos itens 2.4, 2.4.1 e 5.5.2.

Foram apresentadas Contrarrrazões pelas empresas LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.474.949/0001-08 (doc. SEI 16136615); CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 93.966.828/0001-80 e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, CNPJ: 94.303.203/0001-09 (doc. SEI 16136530); URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 12.964.775/0001-66 (doc. SEI 16136708); MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ: 00.126.468/0001-27 (doc. SEI 16136480); CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 30.938.304/0001-65 (doc. SEI 16136550), cuja síntese das defesas apresentadas é feita abaixo:

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (16136615)

Nas contrarrrazões é juntada declaração da Secretaria da Fazenda Municipal de Caruaru, onde é informado que a Certidão de Débitos Mercantis equivale ao Certificado de Regularidade Fiscal, sendo mencionado nesta mesma declaração que a empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.474.949/0001-08 encontra-se regular no Município. Cita cumprir a risca o modelo colocado no Edital para atendimento dos itens 5.3.3 e 5.5.5 e entende que o texto do modelo e da Declaração apresentada são suficientes para atender o exigido nos itens. Cita que o "Balanço", documento constante do caderno de habilitação, páginas 111 à 130, está devidamente assinado e registrado na JUCEPE. Ressalta o pleno atendimento às regras do Edital, tendo as declarações exigidas nos itens 5.3.3, 5.5.5, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.4 assinadas por representante legal e com poderes para tal, em consonância com os itens 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 do Edital.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO POA LIMPA (16136530)

Quanto aos itens 5.3.3 e 5.5.5 do Edital, sustenta que as declarações foram apresentadas em estrita observância do postulado pelo item 5.3 e 5.5, do edital, seguindo o modelo fornecido no próprio Edital. Entende como descabida a solicitação de inabilitação quanto ao descumprimento ao item 5.3.1 do Edital, pois a recorrente está a confundir a razão social da licitante TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, com seu enquadramento fiscal, cuja providência deve ser feita perante a Receita Federal, sem qualquer alteração no contrato social. Quanto ao não atendimento dos itens 5.4.2 e 5.4.4 pela empresa TRANSPORTES R N FREITAS LTDA o recorrente não atentou para um item básico no Edital quando da participação de consórcio e que quando analisado corretamente apresenta a adequada participação e aprovação econômico financeiro do Consórcio POA Limpa, trata-se do item 2.5.2 ("*...admitindo-se, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, ...*").

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (16136708)

Alega que é desprovido de razão o pedido de inabilitação pelo não atendimento aos itens 5.3.3, 5.5.5, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.4, pois as declarações apresentadas foram assinadas digitalmente e são válidas, sendo que a verificação é realizada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Quanto aos documentos apresentados para prova do item 5.4.2, a Contrarrazoante cita que o certame prevê apresentação da documentação que já restou previamente protocolizada via SPED, sendo o documento fidedigno, legítimo e já chancelado pelo órgão fiscalizador da referida documentação – RECEITA FEDERAL. Informa que não vê qualquer óbice no aludido pedido de diligências a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS, em que pese o PORTAL CEIS centralizar tais informações e no mesmo NADA CONSTAR a respeito da Recorrida.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (16136480)

A contrarrazoante traz a baila que todos os documentos constantes do caderno de habilitação foram firmados pelo diretor da empresa Sr. Antonio André Alvarez. Entende que a apresentação de documento pessoal (RG, CPF, CNH, ...) não tem nenhuma conexão com comprovação de alteração societária juntada ao processo. Informa ter apresentado as declarações para atendimento dos itens 5.3.3 e 5.5.5 de acordo com o modelo colocado no Edital, portanto suficiente para atender o exigido nos itens recorridos.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA (16136550)

Cita que as declarações para atendimento dos itens 5.3.3 e 5.5.5 se apegaram ao modelo constante no Edital, não havendo razão para prosperar o recurso impetrado. Os documentos apresentados para prova do item 5.4.2 apresentam formato ECD (Escrituração Contábil digital), sendo o mesmo apresentado pelas empresas, novamente não deve prosperar o recurso apresentado, que julga ter a intenção de tumultuar o certame. Quanto aos atestados apresentados pela licitante TECHSAM, é informado que os documentos relativos à cisão da empresa e a transferência do acervo técnico foram juntados ao processo, mas mesmo que não sejam aceitos estes documentos, os atestados apresentados em nome da licitante BETA AMBIENTAL pela Prefeitura de João Pessoa cumprem integralmente a qualificação técnica exigida no Edital. Relata que os contratos nº 002/2020 e 015/2020 firmados entre a empresa BETA AMBIENTAL e o Município de João Pessoa demonstram a continuidade dos serviços, comprovando o período de 12 meses ininterruptos. Alega a licitante TECHSAM que as peças contábeis juntadas ao processo foram elaboradas por técnico/contador de sua confiança, que a análise efetuada pela recorrente é maculada e que os documentos apresentados são suficientes para avaliar sua capacidade econômica. Não traça nenhum tipo de comentário ou observação quanto ao pedido da recorrente em que hajam diligências junto a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e a Prefeitura Municipal de Barra do Pirai/RJ para verificar se há penalidades de impedimentos de participar de licitação.

A Comissão Permanente de Licitações admitiu o Recurso e as Contrarrazões encaminhadas e, no mérito, manteve integralmente a decisão Recorrida, em todos os pontos que formaram o objeto recursal, conforme reproduzo: "*Diante do acima exposto, a Comissão INDEFERE o recurso interposto pela licitante RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA e ACOLHE as contrarrazões apresentadas pelas licitantes LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA; CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA; URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA; CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, mantendo a HABILITAÇÃO das empresas e consórcios recorridos.*"

Após, vieram os autos a esta Diretoria, para julgamento em grau recursal.

Reputo atendidos os critérios de admissibilidade das Razões e Contrarrazões recebidas, de modo que passo a analisar o seu **MÉRITO**.

Quanto ao recurso impetrado pela RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA contra a habilitação da licitante LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.:

Primeiramente transcrevo as previsões editalícias aplicáveis:

5.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Licitante, abrangendo todos os tributos administrados pelo MUNICÍPIO, mediante apresentação de certidão(ões) expedida(s) pelo órgão municipal competente.

...

5.3.3. A Empresa licitante deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento de todas as obrigações objeto da licitação, conforme modelo previsto no item **5.5.5. ANEXO I.C.**

...

5.4.2 – Deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na Junta Comercial, conforme regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade), devidamente assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo profissional de contabilidade responsável, regularmente habilitado pelo CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando, encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta, conforme **ANEXO IV - O.S. 003/2021** da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA, integrante do presente Edital.

...

5.5.1. ANEXO I.A. - Modelo de Declaração de Enquadramento na Condição de Microempresa ou Empresa de pequeno Porte

5.5.2. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração de que não está cumprindo penalidade de suspensão de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal, Estadual ou Federal e de não inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

5.5.3. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração de Não Infração ao Disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

5.5.4. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração negativa de doação eleitoral, declaração da Licitante, sob as penas da lei e em cumprimento à Lei Municipal nº 11.925/2015.

5.5.5. ANEXO I.C. – Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento e Declaração Formal da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato na quantidade e qualidade de todas as ferramentas, instalações, equipamentos e pessoal necessários à execução do objeto desta Licitação.

A empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou a certidão de regularidade de débitos mercantis, com validade até 29/10/2021 (15842439 página 77), que comprova o atendimento do item 5.2.5 do Edital. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Caruaru não é possível localizar a opção de emissão de CND Tributário, conforme informa a Recorrente. Ademais, nas contrarrazões apresentadas foi juntada declaração da Secretaria Municipal de Caruaru, informando que a Recorrida está regular perante o Município e que o documento apresentado equivale ao Certificado de Regularidade Fiscal. Acolho tal documento como diligência complementar da fase de habilitação, eis que ele possui o condão de validar documento fiscal apresentado na fase própria do certame, esclarecendo que o mesmo é válido para demonstrar, de pleno direito, a regularidade fiscal da Recorrida perante a Fazenda Municipal relativa a seu domicílio.

A Recorrida apresentou declaração conforme modelo previsto no item 5.5.5 Anexo I.C. Assim, mostra-se descabida a alegação de que o documento traz informações incompletas, pois atendeu integralmente o que foi exigido pela Administração para comprovação do item 5.3.3 do Edital (15842439 página 176).

A Recorrida apresentou as demonstrações contábeis por meio de Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped (15842439 páginas 138 à 161), conforme expressamente admitido pelo item 5.4.3 e seus subitens, não merecendo prosperar suas alegações também quanto a este questionamento:

5.4.3 - Os licitantes que utilizarem a Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped deverão apresentar, para fins de habilitação os documentos abaixo:

5.4.3.1 - Recibo de entrega de livro digital;

5.4.3.2 - Balanço Patrimonial (ativo, passivo e patrimônio líquido);

5.4.3.3- Demonstração do Resultado do Exercício;

As declarações exigidas nos itens 5.3.3, 5.5.5, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.4 foram assinadas por representante legal e com poderes para tal, em consonância com os itens 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 do Edital e portanto atendem o exigido na presente licitação. Forçoso consignar, como a Comissão já o fez, que a própria Recorrente informa em suas razões que as Declarações foram assinadas pelo Sr. Antônio de Sousa Dantas Filho, cujo instrumento de representação que consta na página 178 do doc SEI 15842439 - Documentos Habilitatórios da empresa LOCAR menciona expressamente: "...podendo desse modo, em nome da própria sociedade, promover a participação da outorgante em licitações

públicas, **podendo praticar quaisquer atos em procedimentos licitatórios**, em todas as suas fases, entre os quais, **exemplificadamente**: ..."(grifos nossos). Outra vez, portanto, mostra-se desarrazoada a pretensão da Recorrente.

Quanto ao recurso impetrado pela RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA contra a habilitação da licitante CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA.:

Transcrevo abaixo as previsões editalícias que a Recorrente entende terem sido violadas pelo Consórcio em questão:

5.3.1. Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

...

5.3.3. A Empresa licitante deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento de todas as obrigações objeto da licitação, conforme modelo previsto no item **5.5.5. ANEXO I.C.**

...

5.4.2 – Deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na Junta Comercial, conforme regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade), devidamente assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo profissional de contabilidade responsável, regularmente habilitado pelo CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando, encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta, conforme **ANEXO IV - O.S. 003/2021** da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA, integrante do presente Edital.

...

5.4.4 - Para fins de cumprimento da exigência do Art. 31, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar-se-á os dispositivos previstos no **ANEXO III - O.S. 003/2021** da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA, integrantes do presente Edital.

...

5.5.5. ANEXO I.C. – Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento e Declaração Formal da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato na quantidade e qualidade de todas as ferramentas, instalações, equipamentos e pessoal necessários à execução do objeto desta Licitação.

Assim como afirmado em relação à primeira Recorrida, verifico que as declarações (15835792 páginas 82, 149, 151, 220, 223 e 226) foram apresentadas conforme modelo previsto no item 5.5.5 Anexo I.C, atendendo deste modo as exigências da Administração para comprovação do item 5.3.3 do Edital.

A certidão apresentada para comprovar o registro no CREA da empresa TRANSPORTES R N FREITAS LTDA atende o item 5.3.1 do Edital. A razão social constante no referido certificado corresponde a contrato social apresentado (15835792 páginas 3 à 11 e 69/70), sendo de relevo destacar que em momento algum a Administração foi induzida a erro pela Recorrida, pois não localizamos declaração desta requerendo benefícios decorrentes da Lei Complementar 123/2006. Cumpre também referir, antes de passarmos ao próximo tópico, que em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a exigência de comprovação do registro junto ao CREA limita-se à apuração de sua capacidade técnica, sendo estas as informações que devem ser analisadas no documento. Eventual enquadramento desta na condição de micro ou pequena empresa é tratado em outros documentos exigidos no Edital.

Sobre o último ponto questionado, em que a Recorrente alega que a empresa TRANSPORTES R N FREITAS LTDA apresenta Capital Circulante Líquido incompatível com a OS 003/2021, verifico que a peça recursal traz memória de cálculo dos valores apresentados somente pela empresa TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, deixando de considerar o estabelecido no item 2.5.2 do Edital quando a participação tratar-se de consórcio: "Apresentação, por parte das empresas consorciadas, da documentação comprobatória de sua habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, admitindo-se, **para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação**, e para a qualificação técnica, a apresentação de atestados das empresas consorciadas, em conjunto ou separadamente". Conforme abaixo demonstrarei, o Consórcio POA Limpa atende a exigência de Capital Circulante Líquido estabelecida na OS 003/2021, na forma calculada de acordo com o item 2.5.2 do Edital, pois o valor a mínimo de Capital Circulante Líquido a apresentar é de R\$ 3.416.640,59 e o Consórcio apresentou R\$ 9.093.164,97:

Consórcio POA Limpa	Cone Sul Soluções Ambientais Ltrda		Transportes RN Freitas Ltda	
	Valor total	Valor Consórcio (50%)	Valor total	Valor Consórcio (50%)
Ativo Circulante	R\$ 38.670.757,04	R\$ 19.335.378,52	R\$ 4.662.708,88	R\$ 2.331.354,44
Passivo Circulante	R\$ 23.838.361,00	R\$ 11.919.180,50	R\$ 1.308.774,98	R\$ 654.387,49
Capital Circulante Líquido	R\$ 14.832.396,04	R\$ 7.416.198,02	R\$ 3.353.933,90	R\$ 1.676.966,95

Quanto ao recurso impetrado pela RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA contra a habilitação da licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Novamente, verifico que também esta Recorrida apresentou declarações conforme modelo previsto no item 5.5.5 Anexo I.C e portanto atendeu as exigências da Administração para comprovação do item 5.3.3 do Edital (15838174 página 77).

As declarações referentes aos itens 5.3.3, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.5.4 e 5.5.5 são assinadas digitalmente e consideradas válidas por esta Comissão. A Contrarrazoante traz em sua defesa consulta realizada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação que traz a validação da assinatura aposta nos documentos, bem como ratifica expressamente as informações declaradas, na hipótese de não ser reconhecida a validade das assinaturas eletrônicas. Portanto, mesmo que as declarações estivessem sem assinatura, seriam tratadas como vício sanável, tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa e as orientações encontradas sobre o tema, de modo que a declaração de validade que constou nas Contrarrazoões já seria suficiente para suprir eventual lapso:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados." Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Novamente, verifico que esta Recorrente também apresentou os documentos contábeis na forma de Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, atendendo assim ao expressamente admitido pelo item 5.4.3 e seus subitens do Edital (15838174 páginas 80 à 161).

Sobre o último ponto da habilitação da empresa URBAN questionado no Recurso, transcrevo a análise da Comissão: *"O atendimento ao item 2.4 e 2.4.1 é verificado através das consultas aos cadastrados, conforme regrado nos itens 8.1.1, 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3. Após consulta realizada, nem as empresas consorciadas e nem seus sócios encontram-se impedidos de participação no certame (16188179). Portanto, a Comissão considera desnecessária a realização de diligência junto a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS para verificar a condição da empresa URBAN."* Acrescento, às conclusões da Comissão, que a Recorrente não traz qualquer indício da existência de sanções impeditivas impostas à Recorrida pelo Município de Cachoeirinha/RS, limitando-se a instar a Comissão a realizar diligência desnecessária, em face do resultado da consulta aos Portais mencionados nos subitens do item 8.1.1 do Edital.

Quanto ao recurso impetrado pela RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA contra a habilitação da licitante MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Outra vez, assim como em relação às Recorridas anteriores, reitero que as declarações foram feitas conforme o modelo previsto no item 5.5.5 Anexo I.C e portanto atenderam as exigências da Administração para comprovação do item 5.3.3 do Edital (15843900 página 164).

Sobre o alegado não atendimento do item 5.1 do Edital, novamente me reporto à análise da Comissão: *"A não apresentação de documento de identificação pessoal de Mauricio Sturlini Bisordi não afeta a validade da documentação apresentada para atendimento da exigência de habilitação jurídica exigida no item 5.1 do Edital. A documentação apresentada encontra-se assinada e com autenticação registrada junto aos documentos. A Cláusula 5ª da 16ª alteração de Contrato da MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda estabelece que a gerência, administração e representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, ..., será exercida por qualquer um dos sócios isoladamente. Portanto, o documento de identificação do Sr. Antonio André Alvarez segue juntado ao processo, pois todos os documentos constantes do caderno de habilitação foram firmados por este Sócio (15843900 páginas 5 à 14; 18 à 26)."* Ratifico as conclusões da Comissão e refuto os argumentos trazidos pela Recorrente quanto ao ponto.

Quanto ao recurso impetrado pela RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA contra a habilitação da licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Novamente devo mencionar que esta Recorrida, assim como todas as anteriores, apresentou declarações conforme modelo previsto no item 5.5.5 Anexo I.C e portanto atendeu as exigências da Administração para comprovação do item 5.3.3 do Edital (15839234 páginas 181 e 197).

Assim também afirmo, pela derradeira oportunidade, que a Recorrida (tal qual todas as anteriores que tiveram as demonstrações contábeis questionadas) apresentou os documentos contábeis da qualificação Econômico-Financeira por meio de Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, conforme autorizado pelo item 5.4.3 do Edital (15839234 páginas 222 à 227 e 233 à 275).

Em relação aos atestados apresentados em nome de AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e que são transferidos ao acervo técnico da empresa TECHSAM, deixo de adentrar no mérito da contabilização dos mesmos para atendimento do item 5.3.2 do Edital, pois há atestados suficientes em nome da empresa BETA AMBIENTAL LTDA, os quais, por si só, perfazem o quantitativo e prazo solicitado no referido item. Reitero, conforme mencionado pela própria Comissão, que a referida análise já foi anteriormente efetuada pela área técnica do Departamento de Limpeza Urbana, conforme documento 15872674. Abaixo, menciono a relação dos atestados em nome da Consorciada BETA AMBIENTAL e que justificam a habilitação técnica exigida no item 5.3.2.

Atestado 01 (contrato nº 002/2020) – Fornecido pelo Município de João Pessoa, PB, por serviço de Coleta manual de resíduos, no período de fevereiro/20 a julho/20, na quantidade total de 45.626,49 toneladas (média, por nós calculada, 7.604,47 toneladas por mês), em favor da empresa Beta Ambiental Ltda. Registrado no CREA-PB (15839234 páginas 159 à 163).

Atestado 02 (contrato nº 015/2020) – Fornecido pelo Município de João Pessoa, PB, por serviço de Coleta manual de resíduos, no período de agosto/20 a março/21, na quantidade total de 58.115,02 toneladas (média, por nós calculada, 7.264,38 toneladas por mês), em favor da empresa Beta Ambiental Ltda. Registrado no CREA-PB (15839234 páginas 164 à 167).

Atestado 03 (contrato nº 002/2020) – Fornecido pelo Município de João Pessoa, PB, por serviço de Coleta manual de resíduos, no período de fevereiro/20 a março/20, na quantidade total de 13.492,26 toneladas (média, por nós calculada, 6.746,13 toneladas por mês), em favor da empresa Beta Ambiental Ltda. Registrado no CREA-PB (15839234 páginas 168 à 173).

Atestado 04 (contrato nº 227/2019) – Fornecido pelo Município da Estância Balneária de Ilhabela, SP, por serviço de Coleta de resíduos, no período de 09/12/2019 a 31/10/2020, na quantidade total de 12.817,06 toneladas, em favor da empresa Beta Ambiental Ltda. Registrado no CREA-SP (15839234 páginas 174 à 180).

A Recorrente também solicita inabilitação da empresa TECHSAM e, por consequência, do Consórcio, em razão do não atendimento dos indicadores mínimos estabelecidos pela OS 03/2021. Trazemos novamente a baila o estabelecido no item 2.5.2 do Edital, na hipótese de participação de empresas reunidas em consórcio: "Apresentação, por parte das empresas consorciadas, da documentação comprobatória de sua habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, admitindo-se, **para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação**, e para a qualificação técnica, a apresentação de atestados das empresas consorciadas, em conjunto ou separadamente". Portanto, as análises efetuadas para atendimento a OS 003/2021 devem ser realizadas com base nos valores do Consórcio e não apenas e somente nos dados individuais das empresas consorciadas. Segue demonstrativo dos cálculos para atendimento da Ordem de Serviço nº 003/2021, os quais demonstram objetivamente o equívoco da Recorrente:

VERIFICAÇÃO DOS INDICADORES CFE. O.S. 003/202021

Licitação para contratações de OBRAS de ENGENHARIA cujo valor estimado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

DADOS DO BALANÇO DA EMPRESA: **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA**
EMPRESAS: **BETA AMBIENTAL e TECHSAM TECNOLOGIA**
DATA: **11/10/2021**

ATIVO CIRCULANTE:	13.381.932,97
ATIVO REAL A LONGO PRAZO:	1.651.020,33
ATIVO NÃO CIRCULANTE (EXTO ARLP):	14.525.757,08
ATIVO REAL(*):	29.558.710,38
PASSIVO CIRCULANTE:	4.230.189,88
PASSIVO NÃO CIRCULANTE:	3.497.704,96
PASSIVO TOTAL:	7.727.894,84

(*) ATIVO TOTAL MENOS OS VALORES NAO PASSIVEIS DE CONVERSAO EM DINHEIRO.

LC = AC/PC	LC =	3,16	OBTEVE
LG = (AC+ARLP)/(PC+PÑC)	LG =	1,95	OBTEVE
SG = ATIVO REAL/(PC+PÑC)	SG =	3,82	OBTEVE

CONVENÇÃO:

Se LC igual ou superior a 1,0 = OBTEVE
 Se LG igual ou superior a 1,0 = OBTEVE
 Se SG igual ou superior a 1,5 = OBTEVE

§ 1º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que apresentarem os 3 (três) indicadores iguais ou superiores da convenção, e;

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	61.435.422,48
CAPITAL SOCIAL	14.083.823,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO	21.830.815,54
	CAPITAL SOCIAL = 22,92% OBTEVE
	PATRIMÔNIO LIQUIDO = 35,53% OBTEVE

CONVENÇÃO:

Se CS igual ou superior a 10% = OBTEVE
 Se PL igual ou superior a 10% = OBTEVE

§ 2º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, e;

ATIVO CIRCULANTE:	13.381.932,97
PASSIVO CIRCULANTE:	4.230.189,88
VALOR DA PROPOSTA	61.435.422,52
VALOR DOS INSUMOS	40.927.375,79
CCL = (AC-PC)	CCL = 44,63% OBTEVE

Sobre a solicitação de diligências junto aos Municípios de João Pessoa/PB e Barra do Pirai/RJ, novamente reputo que ela carece da apresentação de indícios mínimos que maculem o resultado das consultas realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, as quais indicam a inexistência de registros de sanções impeditivas. Portanto, me parece adequada a conclusão da Comissão quanto ao tema: "O atendimento ao item 2.4 e 2.4.1 é verificado através das consultas aos cadastrados, conforme regrado nos itens 8.1.1, 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3. Após consulta realizada, nem as empresas consorciadas e nem seus sócios encontram-se impedidos de participação no certame (16187842). Portanto, a Comissão considera desnecessária a realização de diligência junto a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB para verificar a condição da empresa BETA AMBIENTAL e a Prefeitura Municipal de Barra do Pirai/RJ quanto a situação da empresa TECHSAM."

DECIDO

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA. e mantenho o julgamento da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as licitantes LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA; CONSÓRCIO POA LIMPA; URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA na Concorrência n.º 005/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 08/11/2021, às 16:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16225865** e o código CRC **E1198851**.